

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO- 213691/2015

HABEAS CORPUS Nº 129.986/SP

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) :OSVALDO ALEXANDRE CAMARGO SILVA NUNES

IMPTE.(S) :RODRIGO CORRÊA GODOY

COATOR :RELATOR DO HC Nº 332100 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Ministro-Relator,

- 1. O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, e art. 40, inc. III, da Lei 11.343/2006. Decretada a prisão preventiva pelo Juízo de primeiro grau, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem. Em face dessa decisão, foi interposto o HC n° 332.100/SP no Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão liminar, negou o pedido liminar.
- 2. Daí o writ, no qual o impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos da custódia cautelar e carência de fundamentação concreta do decreto prisional, o que justificaria a mitigação da Súmula 691/STF: "no caso concreto, como adiante se verá, o paciente é primário, de bons antecedentes, e foi flagrado com pequena quantidade de entorpecentes. Além disso, a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva por decisão que realçou apenas a gravidade abstrata do crime de tráfico de entorpecentes". A liminar foi deferida.
- 3. Preliminarmente, a ordem não comporta conhecimento, pois vedada a impetração de habeas corpus contra o indeferimento de medida liminar em outro writ (Súmula n° 691/STF).

- Documento assinado digitalmente por EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, em 13/10/2015 19:51. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/atuacao-funcional/consulta-judicial-e-extrajudicial informando o código 2593D338.D2322000.E7FAC388.3102E67E
- 4. Contudo, há constrangimento ilegal apto à concessão de *habeas corpus* de ofício.
- 5. Conforme pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, a referência à gravidade abstrata do crime de nada vale para sustentar a prisão cautelar. O apelo a fórmulas vazias, desvinculadas de base empírica, não se coaduna com o caráter excepcional da medida de restrição da liberdade, que exige fundamentação consistente. Observo que, sem fundamentação idônea, a detenção cautelar assume contornos de "antecipação de sanção penal", repelida, pela jurisprudência, como abusiva e censurável. É o que ocorre no presente caso.
- 6. Da leitura do decreto prisional verifica-se que não há fundamentação concreta. O magistrado faz referências genéricas acerca dos requisitos da prisão cautelar e menciona a gravidade abstrata do crime: "o crime de tráfico de entorpecentes, como sabido, é daqueles que vem assombrando a comunidade ordeira, destruindo famílias e fomentando a prática de inúmeros outros, principalmente aqueles contra o patrimônio, perpetrados pelos usuários, na ânsia de adquirirem mais droga".
- 7. Conforme se vê, a prisão cautelar foi convertida/mantida por conta da gravidade genérica/abstrata do crime. Portanto, penso que não há fundamentação idônea para a manutenção da prisão da paciente: "O Plenário desta Corte, no julgamento do Habeas Corpus 104.339/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, a Corte também ressalvou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos por crimes de tráfico de drogas. Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam o envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, está justificada decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria." (HC nº. 105.927/SE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 01.02.2013); "A prisão preventiva há de ser formalizada com base no disposto no Código de Processo Penal, descabendo partir para o campo das presunções." (HC nº. 109.770/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 17.4.2013).
- 8. Isso posto, opino pela concessão da ordem, para que seja revogada a prisão cautelar da paciente.

Brasília, 9 de outubro de 2015

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA